



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4077687-05.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: ITAIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: OSASCO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: GUARULHOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: PNEUS PAULISTA LTDA
AUTOR: PP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: CAMPINAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: PP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: VILA MARIANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: SAUDE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: PP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: PP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: BUTANTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: ENGENHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: LAPA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: TATUAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTOR: JUSCELINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
RÉU: CONCURSO DE CREDITORES

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

(291.1): última decisão.

(295.1): Manifestação do Espólio de Georges Cosmão Pereira e Vera Lúcia Jorge Pereira, por meio da qual comunica o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em face das requerentes.

(298.1 e 300.1): Pedidos de habilitação nos autos.

(299.1 e 301.1): Manifestação das Requerentes, por meio da qual (i) juntam os documentos requeridos pela perita; (ii) informam que realizaram o encerramento das atividades das seguintes empresas: Butantã Serviços Automotivos Ltda, Lapa Serviços Automotivos Ltda, Campinas Serviços Automotivos Ltda e Juscelino Serviços Automotivos Ltda.

(309.1): Informa a interposição de Agravo de Instrumento.

É o que importa relatar. Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

1 – Ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial

Ciência às requerentes.

2 – Pedidos de habilitação nos autos

Anotem-se, se em termos.

3 – Agravo de Instrumento

Como pedido de reconsideração, rejeito-o, pelos próprios fundamentos da decisão.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Ciência à parte adversa.

4 – Documentos complementares apresentados pelas Requerentes

As requerentes foram intimadas a apresentar documentos e esclarecimentos complementares, conforme solicitado pela perita no evento 291.1, e atenderam à determinação nos eventos 299.1 e 301.1.

Passo a apreciar.

a) Relação integral de empregados

As Requerentes juntaram as seguintes relações de empregados:

(i) Pneus Paulista Ltda. (docs. 299.8 e 299.11);

(ii) Butantã Serviços Automotivos Ltda. (docs. 299.2 e 299.16);

(iii) Lapa Serviços Automotivos Ltda. (docs. 299.7 e 299.12);

(iv) Campinas Serviços Automotivos Ltda. (docs. 299.3 e 299.15);

(v) Engenheiro Serviços Automotivos Ltda. (docs. 299.4 e 299.14);

(vi) Juscelino Serviços Automotivos Ltda. (docs.299.5 e 299.13);

(vii) PP Serviços Automotivos Ltda., nome fantasia Lapa II Serviços Automotivos Ltda. (docs. 299.6 e 299.19);

(viii) PP Serviços Automotivos Ltda., nome fantasia Pinheiros Serviços Automotivos Ltda. (docs. 299.9 e 299.17); e

(ix) PP Serviços Automotivos Ltda., nome fantasia SBC (Rudge Ramos) Serviços Automotivos Ltda. (docs. 299.10 e 299.18).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Dessa forma, verifico que os documentos pendentes relativos à relação integral de empregados foram apresentados.

b) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado

A perita havia informado a ausência dos seguintes documentos: (i) balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 e Demonstrações de Resultado dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 da Pneus Paulista Ltda.; e (ii) Demonstrações de Resultado do exercício de 2022 das empresas Osasco Serviços Automotivos Ltda. e Engenheiro Serviços Automotivos Ltda.

Em atendimento, as Requerentes apresentaram:

(i) declaração de inexistência de movimentação financeira anterior a 23/02/2023, em relação à Pneus Paulista Ltda. (doc.299.20);

(ii) declaração de inexistência de movimentação financeira anterior a 03/01/2022, em relação à Osasco Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.21);

(iii) declaração de inexistência de movimentação financeira anterior a 03/11/2022, em relação à Engenheiro Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.22);

(iv) balanço patrimonial da Pneus Paulista Ltda., datado de 05/03/2024, bem como os balanços encerrados em 31/12/2024 e 31/12/2025 (docs. 299.23, 299.25 e 299.26);

(v) Demonstrações de Resultado dos exercícios de 2023 e 2024 da Pneus Paulista Ltda. (docs. 299.24 e 299.29);

(vi) declaração de inexistência de Demonstração de Resultado do exercício de 2022 da Osasco Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.27); e

(vii) declaração de inexistência de Demonstração de Resultado do exercício de 2022 da Engenheiro Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.28).

Diante das declarações de inexistência de movimentação financeira apresentadas, dispensei a juntada do balanço patrimonial e do Demonstrações de Resultado relativo ao exercício de 2022 da Pneus Paulista Ltda., haja vista a informação de inexistência de movimentação anterior a 23/02/2023. Pelo mesmo fundamento, ficam dispensadas as Demonstrações de Resultado do exercício de 2022 das empresas Osasco Serviços Automotivos Ltda. e Engenheiro Serviços Automotivos Ltda., diante das declarações de inexistência de movimentação financeira anterior a 03/01/2022 e 03/11/2022, respectivamente.

Assim, reputo apresentados os documentos requeridos neste item, sem prejuízo de posterior manifestação técnica da perita acerca da suficiência da documentação e da eventual necessidade de esclarecimentos complementares.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

c) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção de Fluxo de Caixa

As Requerentes juntaram os seguintes documentos:

(i) demonstrações dos fluxos de caixa, pelo método indireto, referentes ao período de 01/01/2022 a 31/12/2025, das empresas Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda., Tatuapé Serviços Automotivos Ltda., Saúde Serviços Automotivos Ltda., Osasco Serviços Automotivos Ltda., Lapa Serviços Automotivos Ltda., Juscelino Serviços Automotivos Ltda., Itaim Serviços Automotivos Ltda., Guarulhos Serviços Automotivos Ltda., Campinas Serviços Automotivos Ltda., Butantã Serviços Automotivos Ltda., Alphaville Serviços Automotivos Ltda., PP Serviços Automotivos Ltda. e Engenheiro Serviços Automotivos Ltda. (docs. 299.30, 299.31, 299.33, 299.34, 299.35, 299.36, 299.37, 299.38, 299.39, 299.40, 299.41, 299.42 e 301.2);

(ii) relatório de fluxo de caixa e projeção de fluxo de caixa (doc. 299.32).

As Requerentes esclareceram que a documentação foi assinada apenas pelo contador em razão da internação da Sra. Elaine Cristina Siqueira de Souza, com juntada do respectivo atestado médico (doc. 299.57).

Considero válida a apresentação da documentação assinada apenas pelo contador, diante da justificativa apresentada quanto ao estado de saúde da Sra. Elaine Cristina Siqueira de Souza, comprovado pelo atestado médico juntado no doc. 299.57.

Assim, reputo apresentados os documentos e esclarecimentos exigidos neste item.

d) Relação nominal de credores

As Requerentes juntaram as seguintes relações nominais de credores:

(i) Pneus Paulista Ltda. (doc. 299.43);

(ii) Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda. (doc.299.44);

(iii) Tatuapé Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.45);

(iv) Saúde Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.46);

(v) Osasco Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.47);

(vi) Lapa Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.48);

(vii) Juscelino Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.49);

(viii) Itaim Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.50);

(ix) Guarulhos Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.51);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

- (x) Engenheiro Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.52);
- (xi) Campinas Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.53);
- (xii) Butantã Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.54);
- (xiii) Alphaville Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.55); e
- (xiv) PP Serviços Automotivos Ltda. (doc. 299.56).

Assim, verifico que também foram apresentadas as relações nominais de credores indicadas pelas Requerentes.

e) Da ausência de atividades de parte das requerentes

As Requerentes esclareceram que as empresas Osasco Serviços Automotivos Ltda., Engenheiro Serviços Automotivos Ltda., Butantã Serviços Automotivos Ltda., Lapa Serviços Automotivos Ltda., Campinas Serviços Automotivos Ltda. e Juscelino Serviços Automotivos Ltda. estão inativas, razão pela qual não há projeção individual de fluxo de caixa em relação a elas.

Informaram, ainda, que as empresas Osasco Serviços Automotivos Ltda. e Guarulhos Serviços Automotivos Ltda. encerraram suas atividades em 02/03/2026 e 01/04/2026, respectivamente.

Anoto que, anteriormente, as Requerentes apresentaram a declaração de inexistência de movimentação financeira e ausência de atividades operacionais das empresas Pneus Paulista Ltda (doc 252.42), PP Serviços Automotivos Ltda - nome fantasia Lapa II Serviços Automotivos Ltda (doc 252.43), PP Serviços Automotivos Ltda - nome fantasia Pinheiros Serviços Automotivos Ltda (doc 252.44) e PP Serviços Automotivos Ltda - nome fantasia SBC (Rudge Ramos) Serviços Automotivos Ltda (doc 252.45).

Diante da documentação e dos esclarecimentos apresentados, verifico que somente as Requerentes Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda – filial Santo André (CNPJ 36.718.476/0005-66) e Alphaville Serviços Automotivos Ltda estão operando e exercendo regularmente as atividades.

5 – Do processamento da Recuperação Judicial

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Grupo Pneus Paulista, com requerimento de reconhecimento de consolidação substancial e processual.

Ao analisar o feito, o juízo entendeu por bem pela confirmação dos fatos narrados, bem como pela apuração dos elementos determinantes da Lei, nomeando perita judicial para realização de constatação prévia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Sobrevieram laudos formulados por equipe técnica (doc 136.1, 224.1 e 281.1), o qual apontaram indícios de consolidação substancial entre as Requerentes.

No que tange à consolidação substancial entre as Requerentes, o laudo indicou (i) interconexão e a confusão entre ativos/passivos das requerentes; (ii) relação de controle e dependência entre as sociedades; (iii) atuação conjunta e coordenada no mercado; e (iv) identidade societária e administrativa, razão pela qual a perita judicial opina por seu deferimento.

É o que importa relatar. Decido.

Estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação às requerentes Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda., Tatuapé Serviços Automotivos Ltda., Saúde Serviços Automotivos Ltda., Itaim Serviços Automotivos Ltda., PP Serviços Automotivos Ltda. – filial Santo André, inscrita no CNPJ nº 36.718.476/0005-66 e Alphaville Serviços Automotivos Ltda., por serem as únicas em operação e em efetivo exercício de atividade empresarial.

Assim, a análise do pedido de processamento, neste item, ficará restrita às referidas requerentes.

Conforme se observa da extensa constatação prévia realizada, bem como dos documentos analisados por esta decisão, há a presença de atividade empresarial exercida há mais de 02 anos, nos moldes exigidos pela Lei nº 11.101/05. Não há notícia que as Recuperandas sejam Falidas ou tenham obtido recuperação judicial nos últimos 05 anos. No mais, não há notícia de que os administradores ou sócios controladores tenham sido condenados por crime falimentar.

Foi apresentada documentação suficiente ao exame do pedido, conforme se extrai dos laudos de avaliação elaborados pela perita nos eventos 136.1, 224.1 e 281.1, bem como da análise dos documentos posteriormente juntados, nos termos do item 4 desta decisão.

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/05, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso dos autos, o principal estabelecimento está situado em São Paulo, considerando-se competente este juízo.

Já nos termos do artigo 69-J, da Lei 11.101/05, a consolidação substancial dos ativos e passivos das sociedades em recuperação judicial, integrantes de um mesmo grupo econômico e submetidas à consolidação processual, somente pode ser deferida de forma excepcional, quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, de tal modo que inviabilize a identificação da titularidade dos bens e obrigações sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Ademais, a lei exige, de forma cumulativa, a presença de ao menos duas das hipóteses taxativamente elencadas nos incisos I a IV do mencionado artigo, a saber: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Quanto à relação de controle, restou demonstrado que todas as requerentes estão submetidas ao mesmo núcleo de comando, exercido por Disney Epaminondas de Souza e Elaine Cristina Siqueira de Souza. Tal circunstância evidencia a existência de controle comum e reforça a unidade de direção na condução das atividades empresariais.

No tocante à identidade do quadro societário, verifica-se que todas as requerentes possuem como única sócia a sociedade Pneus Paulista S.A., o que revela identidade societária entre as empresas e reforça a vinculação estrutural existente entre elas.

A atuação conjunta no mercado também se encontra demonstrada. As requerentes são apresentadas, no website institucional do grupo “Pneus Paulista”, como unidades integrantes de uma mesma estrutura empresarial, e não como sociedades autônomas e dissociadas entre si. Além disso, exercem atividades correlatas, complementares e interdependentes, sob utilização comum da marca “Pneus Paulista”.

A confusão patrimonial é extraída a partir da constatação da existência de transferências recíprocas entre as empresas, injustificadas e recorrentes. Sobre o ponto, o laudo de constatação prévia anotou "a ocorrência de diversas transferências financeiras entre as sociedades Requerentes, evidenciando a circulação de recursos entre as empresas do grupo" (224.1).

Diante desse cenário, reputo atendido o critério legal da presença cumulativa da confusão patrimonial com, ao menos, duas das hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, notadamente os incisos II, III e IV, o que autoriza, em caráter excepcional, o deferimento da consolidação substancial pleiteada.

Assim, é o caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, com economia de despesas e esforços, resultando em consolidação substancial.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 28.424.157/0001-63, Tatuapé Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 36.552.334/0001-15, Saúde Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 40.943.648/0001-16, Itaim Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 24.890.702/0001-56, PP Serviços Automotivos Ltda. – filial Santo André, CNPJ nº 36.718.476/0005-66 e Alphaville Serviços Automotivos Ltda - CNPJ 38.152.106/0001-83.

Por outro lado, diante da ausência de atividade empresarial atual, requisito indispensável ao processamento da recuperação judicial, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, em relação a Pneus Paulista Ltda, Osasco Serviços Automotivos Ltda, Lapa Serviços Automotivos Ltda, Juscelino Serviços Automotivos Ltda, Guarulhos Serviços Automotivos Ltda, Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, Campinas Serviços Automotivos Ltda, Butantã Serviços Automotivos Ltda, PP Serviços Automotivos Ltda – CNPJ 36.718.470/0001-32, PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0002-13 e PP Serviços Automotivos Ltda – filial inscrita no CNPJ nº 36.718.470/0003-02, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeio como Administradora Judicial, ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22159674000176, com e-mail contato@acfb.com.br, e com endereço à Rua Saint Hilaire , 87, Jardim Paulista - São Paulo - SP - 01423040, representada por Antonia Viviana Santos De Oliveira Cavalcante, inscrita na OAB/SP 303042, que:

1.1. Em 48 horas, prestará compromisso e juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais informando, ainda, se houver descumprimento ao limite de nomeações anual, nos termos das normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

1.2. Em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes;

1.3. Em sua atividade de fiscalização, a Administradora Judicial deverá se atentar à compatibilidade da remuneração dos administradores da Recuperanda com os padrões de mercado, inclusive para análise de eventual burla à vedação de distribuição de lucros (art. 6º-A, Lei 11.101/2005).

1.4. Sempre que se manifestar nos autos, deverá incluir em sua manifestação todos os requerimentos pendentes de apreciação e ofícios recebidos, independentemente de intimação específica.

1.5. No que concerne ao *stay period*, deverá informar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data prevista para o término do respectivo prazo, manifestando-se, de forma fundamentada, acerca da necessidade e possibilidade de prorrogação. Na hipótese de *stay period* já prorrogado, deverá, igualmente, informar o término do novo prazo, mencionando expressamente todas as prorrogações anteriormente deferidas e os respectivos períodos concedidos.

1.6. Anote-se e vincule-se nos cadastros eletrônicos.

1.7. Tendo sido finalizada a constatação prévia com a apresentação dos documentos, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser depositado diretamente para a perita no prazo de 15 dias;

2. A Recuperanda deverá:

2.1. Promover a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

2.2. Sem prejuízo, entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05.

2.3. Adotar, desde já, as medidas necessárias para regularização do passivo fiscal, eis que a concessão da recuperação judicial dependerá de tal comprovação, estando ciente, ainda, que eventual prorrogação do *stay period* considerará as providências adotadas para obtenção da regularidade fiscal;

2.4. Abster-se de utilizar as decisões deste juízo para obstar atos executivos contra seus sócios e eventuais corresponsáveis; e

3. Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra a Recuperanda, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 130 dias, descontados os dias transcorridos desde o deferimento da tutela antecipada (evento 89) assim como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à Administradora Judicial.

4. Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico a ser apresentado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a Recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado da Recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

5. Intimem-se as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde a recuperanda tem estabelecimentos por meio do portal eletrônico.

6. Intime-se o Ministério Público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610009304661v5** e do código CRC **0e32ba1b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO

Data e Hora: 11/05/2026, às 13:53:43

4077687-05.2025.8.26.0100

610009304661 .V5